

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 7, de 4 de março de 2026

ISS. Subitem 15.09 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 05851. Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado.
2. A consulente relata que realiza operações de arrendamento mercantil operacional (leasing operacional), por meio das quais disponibiliza a terceiros o uso de bens móveis por prazo determinado, sem transferência da propriedade dos bens durante a vigência contratual.
3. A consulente formula as seguintes indagações:
 - 3.1. Se incide o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de arrendamento mercantil operacional;
 - 3.2. Em caso negativo, a partir de que momento se aplicaria a não incidência;
 - 3.3. Se seria possível pleitear a restituição dos valores de ISS recolhidos nos últimos cinco anos.
4. A análise do contrato juntado aos autos confirma que se trata de operação de arrendamento mercantil operacional, uma vez que:
 - 4.1. Os bens permanecem de propriedade do arrendador durante toda a vigência contratual;
 - 4.2. A arrendatária possui apenas o direito de uso dos bens;
 - 4.3. O contrato prevê, ao final, a possibilidade de aquisição dos bens pelo valor de mercado, e não por valor simbólico ou previamente fixado;
 - 4.4. Não há previsão de prestação de serviços acessórios vinculados à operação.
5. Diante disso, responde-se afirmativamente à primeira indagação: não incide ISS sobre operações de arrendamento mercantil operacional, por não configurarem

prestação de serviços nos termos do Parecer Normativo nº 01, de 03 de março de 2026.

6. Quanto à segunda indagação, a não incidência do ISS sobre o leasing operacional decorre diretamente do Parecer Normativo indicado no item anterior, cujo enunciado deriva da interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.905, ocorrido em 2 de dezembro de 2009. Assim, a orientação jurisprudencial consolidada por meio do referido ato infralegal interpretativo configura instrumento apto à vinculação da Administração Tributária Municipal a partir dessa data.

7. No que se refere à terceira indagação, relativa à restituição dos valores de ISS recolhidos nos últimos cinco anos, cumpre esclarecer que a consulta tributária não se presta à análise de pretensões de natureza devolutiva, tampouco à revisão de lançamentos ou restituições de tributos, matérias que devem ser veiculadas por meio dos instrumentos próprios previstos na legislação tributária, inclusive para certificação do cumprimento do art. 166 do Código Tributário Nacional, entre outros elementos.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

ISAAC LIBARDI GODOY

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento